

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA № 905, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA № 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

## EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º, todos do art. 6º, da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que inferior a um mês, o empregado poderá receber o pagamento imediato das seguintes parcelas:

.....

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, de forma antecipada, em período estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga conforme estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em continuidade ao processo de desmonte do Estado e de precarização das relações de trabalho, o governo Bolsonaro publicou, dia 12.11.19, a Medida Provisória n. 905, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Sob o argumento de criar "novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade", a proposição contém um conjunto de medidas absurdas e, muitas vezes, inconstitucionais. Várias se destinam a priorizar os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos empregados, parte mais frágil das relações de trabalho.

De acordo com Nota Técnica formulada pelo Diap<sup>1</sup>, "a MP 905 promove leque enorme de alterações à CLT. <u>São nada menos que 135 dispositivos inseridos ou alterados na CLT</u>. Ademais há a <u>revogação de mais de 40 dispositivos da CLT</u> hoje em vigor, ou em desuso" (grifos não existentes no original).

Entendemos, em razão do não atendimento do requisito constitucional de urgência, bem como em razão de afronta a inúmeros dispositivos da CF, que a MPV deve ser restituída à Presidência da República, ato que cabe ao presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Liderança do Partido dos Trabalhadores, em conjunto com as demais lideranças da oposição, protocolou requerimento solicitando "com fundamento no art. 49, XI, Art. 62, caput, §§1°, 5° e 10 da Constituição Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória 905, publicada em 12/11/2019".

Entretanto, considerando os termos do processo legislativo e o encerramento, na data de hoje, do prazo de apresentação de emendas, optamos por indicar propostas de supressão ou modificação de conteúdo, sempre com o objetivo de reduzir os danos à classe trabalhadora.

A presente emenda, em específico, modifica o *caput* e os §§ 1º e 2º, todos do art. 6º, da MPV 905, de 2019, de forma a valorizar as negociações coletivas de trabalho e não os entendimentos individualizados, nos quais o empregador poderá impor os seus interesses ao empregado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/29155-diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19